



Número: **0812278-16.2024.8.19.0014**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ação Anulatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REINALDO RIBEIRO FILHO (AUTOR)		DAYANE ANCELMO DOS SANTOS TEIXEIRA AGUILAR (ADVOGADO) ALEXANDRE MENEZES TEIXEIRA AGUILAR (ADVOGADO)	
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12900 4706	04/07/2024 23:59	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Comarca de Campos dos Goytacazes
3ª Vara Cível

AUTOS n. 0812278-16.2024.8.19.0014
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
AUTOR: REINALDO RIBEIRO FILHO
RÉU: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação Anulatória de Assembleia Geral Extraordinária c/c pedido de tutela antecipada.

Alega a parte autora que foi destituído do cargo de presidente eleito do Conselho Diretor do Clube de Futebol Goytacaz Futebol Clube por meio de uma assembleia geral extraordinária convocada pelo réu. Afirma que o requerido não possui legitimidade para convocar assembleia geral extraordinária, já que é apenas um torcedor e, segundo o art. 8º do Estatuto Social do Clube, a Assembleia Geral será constituída por pessoas físicas, integrantes do quadro de sócios proprietários, quites com todas as taxas devidas, além de sócios benfeitores, situações nas quais o réu não se encaixa.

Ademais, afirma que não foi observado o quórum qualificado, tendo o requerido buscado assinaturas de transeuntes, em completa desobediência ao Estatuto, além de não ter registrado no competente RCPJ a lista com o nome completo, número de documento de identificação e assinatura dos presentes.

Assim, pugna para que seja deferida a tutela antecipada de urgência para que torne sem efeito a assembleia geral extraordinária realizada em 12/4/2024 para que "*torne sem efeito a assembleia geral extraordinária realizada em 12/04/2024; que o autor e sua diretoria sejam restituídos aos seus respectivos cargos; seja autorizado a troca das fechaduras de todos os portões, e, por fim, seja a Receita Federal do Brasil oficiada a proceder com a alteração do quadro societário para que volte a constar o nome do Sr. Reinaldo Ribeiro Filho*".

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pleito de concessão da tutela provisória, sendo o contraditório a regra do sistema



processual brasileiro e tendo sido elevado à garantia fundamental (art. 5º, LV, da CF), considerando que somente excepcionalmente deve ser flexibilizado, e, especialmente, diante da necessidade de elementos mínimos para que se verifique a abusividade alegada, isso porque os documentos necessários à demonstração do alegado direito não estão em poder da parte autora, mas sim, em poder da parte ré, determino a intimação da requerida para se manifestar, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela de mérito, **sem prejuízo do prazo para contestar**.

Na oportunidade, deverá colacionar aos autos documentos suficientes a demonstrar a regularidade da assembleia geral extraordinária, conforme determina o Estatuto, demonstrando sua qualidade de sócio ou benfeitor e o tempo que possui tal qualidade, o quórum qualificado para a destituição do presidente e a capacidade daqueles que votaram.

Ressalto que, não sendo suficientemente demonstrada a regularidade, terei por demonstrada a probabilidade do direito invocado pela autora, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No mais, sem menosprezar o espírito do legislador do CPC de 2015 no sentido de reforçar os meios consensuais de resolução dos conflitos, deixo, por ora, de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual, máxime pelo volume de ações distribuídas diariamente nessa serventia, bem como em razão de ter se mostrado inexitosa em feitos de semelhante natureza, especialmente diante dos deveres do magistrado de alteração do procedimento processual para ajustá-lo às especificidades da causa e de zelar pela duração razoável do processo, consoante art. 139, II e VI, do CPC e Enunciado n.º 35 da ENFAM.

Inexiste prejuízo na supressão do ato *initio litis*, tendo em vista que a audiência de conciliação pode ser realizada a qualquer momento, havendo interesse das partes.

Cite-se para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi*, arts. 231, inc. I c/c 335, inc. III, ambos do CPC. Apresentada ou transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se a tempestividade ou a preclusão e, se for o caso, por ato ordinatório e sem nova conclusão, intime-se a parte Autora, para apresentação de réplica.

Tendo em vista se tratar de pleito de tutela de urgência, **CUMPRA-SE A INTIMAÇÃO E A CITAÇÃO DA PARTE RÉ PELO OJA DO PLANTÃO**.

Transcorrido o prazo de 72h da citação da requerida, havendo ou não manifestação desta, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Campos dos Goytacazes, 4 de julho de 2024.

HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS
JUÍZA TITULAR

